

A. I. N° - 211322.0007/18-6
AUTUADO - SOARES MARTINS CONFECÇÕES LTDA - EPP
AUTUANTE - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/12/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-03/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Refeitos os cálculos do levantamento fiscal original. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/01/2018, exige ICMS no valor de R\$70.012,04, mais multa de 60%, imputando ao contribuinte a irregularidade abaixo, nos meses de junho, julho, outubro e dezembro de 2014; março, maio, junho, julho e outubro de 2015; e março, maio, outubro, novembro e dezembro de 2016:

Infração 01 – 07.21.03 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado”.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, a partir de abril/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa (fls. 13 a 20), inicialmente fazendo uma síntese dos fatos que antecederam a autuação.

Em seguida reconhece ser devedor de apenas parte do valor exigido, em virtude dos argumentos a seguir mencionados.

Alega que na relação apresentada pelo autuante, constam inúmeras Notas Fiscais com pagamento efetuado através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), conforme planilha que insere em sua peça defensiva e na mídia que anexa ao presente processo à fl. 12.

Acrescenta que na relação apresentada pelo autuante também constam notas fiscais de compras de mercadorias que foram devolvidas ou recusadas pela empresa, informando que as notas de devolução, além de relacionadas na defesa, também constam na mídia acima mencionada.

Diante das alegações supra, solicita uma revisão do levantamento fiscal, reconhecendo ser procedente parte do valor exigido no montante de R\$ 3.426,41 (Três mil quatrocentos e vinte seis reais e quarenta e um centavos).

Ao final requerendo que fique garantido o direito de apresentar em qualquer fase do processo outros documentos como novas provas para esclarecimento deste contencioso, pede que o Auto de Infração seja considerado parcialmente procedente.

Na informação fiscal, à fl. 24, o autuante relata que após o recebimento da peça, refez todos os cálculos, aduzindo ter feito as seguintes alterações:

- “Retirados do cálculo, os produtos previstos no Inciso XII do Artigo 265 (RICMS-BA)”;
- “Retirados do cálculo, os produtos com o CFOP 2.201 e 2.202 (Devolução)”;
- “Inseridos os produtos com os FCOP 6.107 e 6.108 por se tratarem de venda a destinatário final, porém em quantidades e destinados a contribuinte com atividade de comércio varejista”.

Expõe, ainda, que depois das correções, inseriu os valores do parcelamento de número 3164187, ingresso em 23/04/2018 no valor total do Auto de Infração, resultando no demonstrativo abaixo:

ICMS RECOLHIDO	REFERÊNCIA	ICMS CALCULADO	VALOR HISTÓRICO	MULTA 60%
3.114,40	01/06/2014	3.484,84	370,44	222,26
1.122,78	01/08/2014	1.943,81	821,03	492,62
3.151,45	01/09/2014	4.141,04	989,59	593,75
3.042,31	01/10/2014	7.034,40	3.992,09	2.395,25
1.507,09	01/04/2015	1.596,55	89,46	53,68
126,74	01/07/2015	1.285,14	1.158,40	695,04
1.736,51	01/08/2015	3.008,32	1.271,81	763,09
4.036,97	01/11/2015	4.920,29	883,32	529,99
480,54	01/06/2016	716,62	236,08	141,65
343,42	01/07/2016	1.747,09	1.403,67	842,20
5.291,27	01/11/2016	5.636,33	345,06	207,04
			11.560,95	6.936,56

O autuado, após ser intimado (fl. 26) para tomar ciência do novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, apresenta nova manifestação, à fl. 30, declarando discordar da informação fiscal apresentada, pois não reconhece débitos referentes a vendas de produtos com CFOP 6.107 e 6.108 destinados a contribuinte, conforme citado pela fiscalização.

Ao final, ratifica o reconhecimento do valor devido no montante de R\$ 3.426,41 (Três mil quatrocentos e vinte seis reais e quarenta e um centavos).

VOTO

O Auto de Infração em lide, exige ICMS mais multa, em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial do imposto, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado.

O autuado alegou que no levantamento fiscal elaborado pelo autuante, que originou a presente exigência, constavam diversas Notas Fiscais cuja antecipação parcial foi recolhida, como também Notas Fiscais de compras de mercadorias que foram devolvidas ou recusadas pela empresa.

Reconheceu ser devedor apenas do montante de R\$ 3.426,41 (Três mil quatrocentos e vinte seis reais e quarenta e um centavos).

O autuante, por ocasião de sua informação fiscal, acatou parte dos argumentos defensivos, aduzindo que retirou do cálculo efetuado os valores que já tinham sido objeto de pagamento, além dos produtos previstos no Inciso XII do Artigo 265 (RICMS-BA), e as mercadorias com CFOP 2.201 e 2.202 (Devolução).

Acrescentou que manteve os produtos com os CFOP 6.107 e 6.108, por se tratarem de venda a

destinatário final, porém, em quantidades que caracterizam o destino para atividade de comércio varejista, culminando com a redução da exigência para R\$11.560,94, conforme demonstrativo à fl. 24.

O autuado, em sua última manifestação, não acatou a inclusão dos produtos com CFOP 6.107 e 6.108, ratificando o reconhecimento como sendo devedor do valor de apenas R\$3.426,41.

Entretanto, não assiste razão ao autuado, tendo em vista que apesar das CFOP's acima mencionados serem referentes a produtos destinados para não contribuinte, verifica-se nas notas fiscais que o acompanhavam, que foram adquiridos em volumes que caracterizam a destinação para o comércio, além de se tratarem do mesmo tipo de mercadoria, objeto dos demais CFOP's, cuja antecipação parcial é exigida.

Em relação às parcelas não acatadas pelo sujeito passivo, o mesmo limitou-se a negar a existência das diferenças, porém, não apresentou elementos, nem mesmo na mídia que anexou à fl. 12, que pudessem contrapor ao último levantamento realizado pelo autuante.

Pelo que dispõe o art. 142 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Vale ressaltar que o artigo 123, também do RPAF/BA, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do supra citado regulamento.

Dessa forma, considero correto o último demonstrativo apresentado pelo autuante, que culminou com a redução do imposto devido para R\$11.560,95.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, homologando-se os valores já recolhidos.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
30/06/2014	25/07/2014	2.179,06	17,00	60,00	370,44
31/08/2014	25/09/2014	4.829,59	17,00	60,00	821,03
30/09/2014	25/10/2014	5.821,12	17,00	60,00	989,59
31/10/2014	25/11/2014	23.482,88	17,00	60,00	3.992,09
30/04/2015	25/05/2015	526,24	17,00	60,00	89,46
31/07/2015	25/08/2015	6.814,12	17,00	60,00	1.158,40
31/08/2015	25/09/2015	7.481,24	17,00	60,00	1.271,81
30/11/2015	25/12/2015	5.196,00	17,00	60,00	883,32
30/06/2016	25/07/2016	1.388,71	17,00	60,00	236,08
31/07/2016	25/08/2016	8.256,88	17,00	60,00	1.403,67
30/11/2016	25/12/2016	2.029,76	17,00	60,00	345,06
TOTAL DA INFRAÇÃO					11.560,95

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 211322.0007/18-6, lavrado contra **SOARES MARTINS CONFECÇÕES LTDA – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.560,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no

artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR